

DECISÃO DO PREGOEIRO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA

Pregão Eletrônico n.º 027/2022 de 31 de maio de 2022

Retificado em 03 de junho de 2022

Processo n.º 001765/2022 de 06 de abril de 2022

Origem: Secretaria Municipal de Transporte, Obras e Serviços Urbanos

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de armazenamento, transporte e destinação final dos resíduos sólidos urbanos domiciliares classe II – A (sólidos urbanos), do município de Itarana/ES, para aterro sanitário licenciado por órgão competente.

RECORRENTE: AMBIENTAL COLETA DE RESÍDUOS E SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 12.073.525/0001-36

1 – DAS PRELIMINARES

1.1. Cumpre registrar que para a aceitabilidade do recurso, o artigo 26 do Decreto nº 733/2016 exige a manifestação imediata e motivada da intenção de recorrer tão logo seja declarado o vencedor do certame:

***Art. 26.** Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias úteis para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.*

1.4. A mesma regra também estava descrita no edital do pregão, conforme Item 23.2 e subsequentes:

23.1(...);

23.2 - Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias úteis para apresentar as razões de recurso, ficando os demais



licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

23.3 - A falta de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do item anterior, importará na decadência desse direito, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

23.4 - Para efeito do disposto no item anterior, manifestação imediata é aquela efetuada via eletrônica - internet -, no período máximo de 30 (trinta) minutos após o pregoeiro comunicar aos participantes, por meio do sistema eletrônico, o resultado da classificação; e manifestação motivada é a descrição sucinta e clara do fato que motivou a licitante a recorrer.

23.5 - O acolhimento de recurso importará na invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

1.5 - DO REGISTRO DA MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECURSO NO SISTEMA DA BLLCOMPRAS, DAS EMPRESAS PARTICIPANTES DA SESSÃO, APENAS A EMPRESA BADAL TRANSPORTES E SERVIÇOS - EIRELI, CNPJ: 20.732.283/0001-73, VEJAMOS ABAIXO:

14/06/2022 09:20:36	MENSAGEM	ECO VILA SOLUÇÕES AMBIENTAIS EIRELI (PARTICIPANTE NTE 082)	Prezado Pregoeiro e Equipe de Apoio, encaminharemos toda documentação exigida no edital conforme determinado.
14/06/2022 09:21:32	MENSAGEM	PREGOIRO	No aguardo!
15/06/2022 09:35:19	MANIFESTAÇÃO DE RECURSOS		
15/06/2022 09:50:03	RECURSO MANIFESTADO	BADAL TRANSPORTES E SERVIÇOS - EIRELI	Não atendeu ao item 9.1.3 apresentou a Certidão Negativa do Distribuidores Cíveis. Não atendeu ao item 9.1.5 letra F.1 na sua totalidade que trata o Termo de Compromisso registrado em Cartório. Não atendeu o item 9.1.5 letra G não apresentando o cadastro do IBAMA do aterro sanitário.
15/06/2022 10:05:19	DEFERIMENTO DE RECURSOS		
15/06/2022 10:13:42	MANIFESTAÇÃO DEFERIDA	PREGOIRO	

1.6 - Examinado o recurso oferecido pela empresa AMBIENTAL COLETA DE RESÍDUOS E SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 12.073.525/0001-36, informo que não conheço o mesmo, **por sua intempestividade**, pelas razões a seguir:



1) A Licitação Pública Pregão Eletrônico nº 027/2022 é regido, dentre outras normas, pela Lei nº. 10.520, de 17.07.2002 e Decreto Municipal nº 733/2016;

2) No item 23.2 do Edital consta: " - Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias úteis para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses."; **c/c 23.4** - Para efeito do disposto no item anterior, manifestação imediata é aquela efetuada via eletrônica - internet -, no período máximo de 30 (trinta) minutos após o pregoeiro comunicar aos participantes, por meio do sistema eletrônico, o resultado da classificação; e manifestação motivada é a descrição sucinta e clara do fato que motivou a licitante a recorrer.

3) A Sessão do Pregão foi normalmente realizada;

4) Reaberta a sessão e durante o prazo de 30(trinta) minutos para manifestação da intenção de recorrer, o representante da recorrente **NÃO MANIFESTOU interesse**. Somente após o prazo que veio informar a intenção, VIOLANDO o dispositivo contido no Edital e nas normas do Pregão.

1.7 - O recurso fora interposto, sem que a recorrente tenha manifestado em sessão de pregão o interesse em recorrer dentro do prazo, conforme disposto em ata, em desrespeito ao item 23 do edital e ao art. 4º, inciso XVIII da Lei n.º 10.520/2002.

1.8 - A falta de manifestação imediata e motivada do licitante importa em decadência do direito de recurso conforme dispõe o item 23 do edital e o art. 4º, inciso XX da Lei n.º 10.520/2002.

1.9 - Em resumo, a recorrente deseja que o Pregoeiro DESCLASSIFIQUE a empresa Vencedora por não cumprir ao exigido no Edital no quesito da Exigência do Registro em cartório do Termo de Compromisso entra a recorrida e empresa detentora de aterro sanitário. Esse tópico tratado e resolvido no recurso apresentado pela BADAL



TRANSPORTES E SERVIÇOS - EIRELI, CNPJ: 20.732.283/0001-73 e encaminhado ao Prefeito para decisão.

1.10 – Em outro ponto de ser recurso, intempestivo, muito me espanta que a Recorrente venha querer, em seu desespero, demonstrar atos de execução contratual da administração, ao ponto que não tem nada a ver com a sessão do Pregão Eletrônico nº 027/2022.

1.11 - Como se sabe, por força do inciso VII do art. 9º do Decreto nº 733/2016, o Pregoeiro é o responsável por receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão, como se vê:

Art. 9º. Caberá ao pregoeiro, em especial:

- I - coordenar o processo licitatório;
- II - receber, examinar e decidir as impugnações e consultas ao edital, apoiado pelo setor responsável pela sua elaboração;
- III - conduzir a sessão pública na internet;
- IV - verificar a conformidade da proposta com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;
- V - dirigir a etapa de lances;
- VI - verificar e julgar as condições de habilitação;
- VII - receber, examinar e decidir os recursos, encaminhando à autoridade competente quando mantiver sua decisão;**
- VIII - indicar o vencedor do certame;
- IX - adjudicar o objeto, quando não houver recurso;
- X - conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e
- XI - encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade superior e propor a homologação.

1.12 – Como visto, não é responsabilidade deste Pregoeiro acompanhar execuções contratuais, dever esse do fiscal e gestor da pasta, os quais são indicados no Projeto Básico, bem como através de Portaria.



1.13 - Isto posto, em vista a manifesta intempestividade, **indefiro o recurso interposto pela empresa** AMBIENTAL COLETA DE RESÍDUOS E SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 12.073.525/0001-36, mantendo a decisão proferida anteriormente.

2 DA DECISÃO DO PREGOEIRO

2.1. Em cumprimento ao § 4º do artigo 109, da Lei nº 8.666/1993, e em atenção ao inciso VII, do art. 9, do Decreto nº 733/2016, este Pregoeiro, após receber e examinar o recurso interposto, registra que:

2.1.1. Em sede preliminar, considerou por não conhecer do recurso apresentado pela licitante AMBIENTAL COLETA DE RESÍDUOS E SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 12.073.525/0001-36, haja vista a sua intempestividade; negar-lhe provimento, não efetuando, pois, o juízo de retratação da decisão que classificou, habilitou e declarou a licitante ECO VILA SOLUÇÕES AMBIENTAIS EIRELI, CNPJ: 05.808.328/0001-52 vencedora do certame, por não ter vislumbrando, dentre os argumentos apresentados pela recorrente, algo que pudesse modificar a decisão do Pregoeiro Marcelo Rigo Magnago, mantendo-se, pois, a habilitação promovida anteriormente.

2.2. Submete-se os autos ao Exmo. Prefeito Municipal da Prefeitura Municipal de Itarana, autoridade competente para avaliação das considerações aqui apresentadas e emissão de decisão de recurso, quer seja para:

2.2.1. Acatamento das razões apresentadas pela recorrente, sendo determinado o retorno à fase de aceitação/habilitação do item; ou

2.2.2. Manutenção dos atos, e por consequência, realização da adjudicação do objeto à licitante vencedora e posterior homologação do procedimento licitatório (art. 27 do Decreto nº 733/2016).

Itarana/ES, 07 de julho de 2022.


MARCELO RIGO MAGNAGO

Pregoeiro Oficial
Portaria 455/2022

Marcelo Rigo Magnago
Prefeitura Mun. de Itarana-ES
Matrícula 03297